

04/12/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.757 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE. (S) : MARILINA ASSUNTA BERCINI E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)  
AGDO. (A/S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA:** EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São indevidos honorários advocatícios quando a execução não tiver sido embargada. Exceção quanto às obrigações de pequeno valor.

Nos termos da jurisprudência da Corte, essa orientação também se aplica aos títulos executivos emanados de ações coletivas.

A demonstração de existência de repercussão geral passou a ser exigida, nos termos da jurisprudência desta Corte, nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental 21/07 ao RISTF (cf. QO AI 664567). Inaplicabilidade ao caso, uma vez que a intimação do acórdão recorrido se deu antes do marco inicial fixado pela Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de dezembro de 2009.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



04/12/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.757 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGTE. (S) : MARILINA ASSUNTA BERCINI E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)  
AGDO. (A/S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):** É este o teor da decisão com a qual dei provimento ao recurso extraordinário (fls. 182/183):

"Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e b, da Constituição) interposto de acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, que permitiu a cobrança de honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública, em execução individual oriunda de sentença proferida em ação civil pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816 (red. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2004), declarou, incidentalmente, "a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF" (INFORMATIVO STF. "Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execução não embargada". Brasília: Supremo Tribunal Federal, nº 363, 27 set. 2004/1º out. 2004).

O fundamento principal para o reconhecimento da constitucionalidade material do art. 1º-D da Lei 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, foi o fato de inexistir mora da Fazenda Pública na execução por quantia certa não

RE 435.757-AgR / RS

embargada, tendo em vista a sua necessária submissão ao regime dos precatórios.

No presente caso, não obstante tratar-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, permanece incólume o fato de a Fazenda Pública não estar em mora. Persistindo o motivo pelo qual foi declarada a constitucionalidade do citado dispositivo, a solução do caso haverá de ser a mesma. Extraio do voto proferido no RE 486.493-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ de 02.02.2007 passagem que bem elucida esse entendimento:

**'Impende ressaltar, finalmente, que se revela inviável a pretensão da parte ora agravante no sentido de que '(...) a presente ação trata de execução individual destinada à satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória proferida em ação coletiva, não sendo possível a aplicação do art. 1º - D da Lei 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01), uma vez que tais execuções possuem elevada carga cognitiva' (fls. 288).**

**É que a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 478.197-AgR-ED/RS, rel. min. Gilmar Mendes, e apreciando esse específico aspecto da controvérsia ora em exame, firmou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material ora deduzida pela parte agravante, como se evidencia da seguinte passagem do voto do eminente Ministro Gilmar Mendes, Relator, proferido por ocasião do referido julgamento:**

**"Vê-se que não assiste razão a embargante quando afirma que não se aplica aos casos de ação civil pública a interpretação dada por esta Corte ao art. 1º-D da Lei 9.494, de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2004. Este Tribunal não excluiu desse entendimento as ações coletivas.'**

Nesse sentido: RE 478.197-AgR-ED, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 29.09.2006; RE 555.974-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJe de 30.04.2009.

RE 435.757-Agr / RS

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, assentando serem indevidos honorários advocatícios no presente caso."

Dessa decisão interpõe-se agravo regimental em que se alega a ausência de repercussão geral da questão em debate, já reconhecida por esta Corte. Sustenta-se, ainda, a existência de fundamento infraconstitucional suficiente para manter o acórdão recorrido. Por fim, alega-se a impossibilidade de incidência da Medida Provisória 2.180-35/2001 em execuções individuais originadas de ações coletivas.

Mantenho a decisão agravada e submeto o agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.

RE 435.757-AgR / RS

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):**

Inconsistente o recurso.

Cumprê destacar, de início, que a demonstração de existência de repercussão geral passou a ser exigida, nos termos da jurisprudência desta Corte, nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental 21/07 ao RISTF (cf. QO AI 664567). No presente caso, verifico que o acórdão recorrido foi publicado antes do marco inicial fixado pela Corte.

Quanto ao mérito, a decisão agravada encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento firmado neste Tribunal, no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, quanto ao não-cabimento de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor. (RE 420.816, red. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Informativo STF nº 363)

Ademais, essa orientação também se aplica aos títulos executivos emanados de ações coletivas. Nesse sentido, confirmam-se o RE 478.197-AgR-ED (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma,



**RE 435.757-AgR / RS**

DJ 26.05.2006) e o RE 486.493-AgR (rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Afonso' or similar, written in a cursive style.

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.757**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : MARILINA ASSUNTA BERCINI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador